



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0055745-52.2026.8.19.0000.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL.

AGRAVADO: NEWTON EVANGELISTA DE ALMEIDA.

RELATOR: EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PASEP. DECISÃO AGRAVADA POR MEIO DA QUAL FORAM REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ARGUIDAS PELO BANCO DO BRASIL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

I – Caso em Exame.

1. Insurge-se o agravante contra decisão prolatada no sentido de rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta arguidas pelo réu, bem como o pedido de inclusão da União no polo passivo e de remessa dos autos à Justiça Federal.
2. Sustentou o recorrente atuar apenas como depositário das contas do PASEP, sem ingerência sobre critérios de atualização monetária e remuneração, que seriam definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, representado pela União.

II - Questão em discussão.

3. Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade passiva do agravante, bem como se compete à Justiça Estadual processar e julgar a lide ou se é necessária a inclusão da União no polo passivo e remessa à Justiça Federal.

III- Razões de decidir.

4. Conforme decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa – TEMA 1150.
5. O Banco do Brasil atua como administrador legal do PASEP por imposição normativa, não prestando serviço bancário ofertado ao mercado, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



6. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos cíveis relativos a desfalque na conta do PASEP cujo gestor é o Banco do Brasil, nos termos da súmula nº 42 do STJ, uma vez que versam sobre má gestão de saques indevidos ou não aplicação dos índices de juros e de correção monetária.

7. Precedentes.

8. Manutenção da decisão que se impõe.

IV – Dispositivo.

9. Recurso não provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento em insurgência contra a decisão saneadora abaixo transcrita.

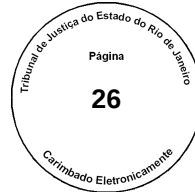
Eis a decisão recorrida (ID 296685231):

...Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, cabe consignar que, com efeito, a Corte Cidadã havia determinado o sobrestamento das ações que versavam quanto ao ônus da prova do pagamento relativos ao PASEP, todavia, a questão também já foi resolvida, sendo fixada a seguinte tese: TEMA REPETITIVO 1300: "Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC." Quanto à ilegitimidade passiva suscitada, a controvérsia está resolvida no item 1 da Tema Repetitivo 1150 do STJ, que reconhece a legitimidade do Banco do Brasil. TEMA REPETITIVO 1150: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;" Logo, rejeito a arguição de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



ilegitimidade passiva. Sendo o Banco do Brasil (Sociedade de Economia Mista) legítimo para figurar no polo passivo da demanda, a competência é da Justiça Estadual, razão pela qual rejeito também a preliminar de incompetência suscitada. Rejeito também a impugnação à gratuidade de justiça suscitada, eis que o incidente foi formulado de forma genérica, sem que fossem aportadas razões concretas que pudessem infirmar a presunção de hipossuficiência decorrente da autodeclaração aportada aos autos. Ademais, o benefício foi deferido a partir da análise da documentação cotejada aos autos, a qual traduz fortes indícios de que a parte autora não possui grandes ganhos, de modo que a imposição do pagamento das custas inviabilizaria o acesso ao Poder Judiciário. Outrossim, o fato de o autor ter contratado advogado particular não impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Rejeito igualmente a impugnação ao valor da causa. Com efeito, o valor da causa deve representar o proveito financeiro caso acolhido o pedido autoral. No caso, o valor da causa foi adequadamente calculado a partir da soma de todos os pedidos formulados. Ressalte-se que não se deve nesse momento analisar a admissibilidade do pedido. Prevalece a ordem, e não há questões de natureza processual para enfrentar ou regularizar. Declaro, pois, saneado o processo. O ponto controvertido da demanda é aplicação dos índices corretos nas atualizações da conta PASEP, durante o período no qual o Banco do Brasil custodiava os valores, e o apontamento dos valores não computado, em virtude da não observação da regra. No que se refere ao requerimento de produção de prova documental formulado pelo réu, assiste-lhe razão em parte. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao autor comprovar o inadimplemento relativamente aos lançamentos realizados sob as modalidades de crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos de que disponha aptos a demonstrar que os valores correspondentes aos lançamentos impugnados não lhe foram creditados em conta bancária nem pagos por intermédio de folha de pagamento, notadamente extratos bancários e contracheques referentes aos períodos controvertidos. A questão é técnica, exigindo a realização de perícia contábil, nos termos do art. 156 do CPC. Assim, determino de ofício a produção da prova pericial, nomeando para o ato o sr. RONALDO MYRRHA DA FRAGA, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar a sua estimativa de honorários, que serão suportados pelo réu, requerente da prova.

Alegou o agravante, Banco do Brasil, ser gritante a sua ausência de responsabilidade quanto à restituição de valores ou aplicação de correção monetária sobre o Fundo PASEP.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Que, ao contrário do exposto pelo Nobre Magistrado em sua decisão, o Banco do Brasil é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA (RESULTADO LÍQUIDO NACIONAL). Mesmo sendo obrigado por Lei a aplicar os recursos do PASEP no mercado financeiro, eventual retorno é devolvido ao Fundo, que é responsável pela distribuição proporcional aos cotistas.

Ademais, sustentou ter ocorrido a prescrição, na forma do decidido a partir do tema repetitivo 1387 do STJ.

Que, conforme se extrai da tese firmada, o marco inicial do prazo prescricional não se submete à ciência subjetiva do titular da conta, tampouco à alegação de desconhecimento posterior acerca de eventuais falhas na gestão dos valores. Ao revés, o STJ estabeleceu critério objetivo, seguro e uniforme, segundo o qual o saque integral do saldo do PASEP encerra a relação jurídica material e inaugura o curso do prazo prescricional para eventual pretensão indenizatória.

Requeru, *in verbis*:

3. ... que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, com a consequente reforma decisão saneadora agravada, bem como seja reconhecido a ilegitimidade da Casa Bancária Agravante para compor o polo passivo da demanda, bem como requer a remessa da presente demanda junto a Seção Judiciária da Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a presente demanda, nos termos da fundamentação descrita acima.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



É o relatório. Decido.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da legitimidade do banco réu, ora agravante, para compor o polo passivo da demanda, bem como sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide.

Alega o recorrente, em síntese, que só cabe à União realizar os depósitos do PASEP e proceder à devida estipulação da correção monetária.

O recurso não merece prosperar.

É cediço que a questão que envolve a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar nas demandas em que se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa, já foi objeto de apreciação pelo STJ em sede de recurso repetitivo, sendo fixada a tese 1150. *Verbis*:

Tese 1150: " I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; II) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e III) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Nestes termos, tendo em vista que a presente demanda versa sobre recusa de liberação de saque ao autor, indene de dúvidas que o Banco do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Não se pode olvidar que o Banco do Brasil atua como administrador legal do PASEP, por imposição normativa, não prestando, no caso, serviço bancário ofertado ao mercado, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO DO RÉU. 1. A decisão que rejeita as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da justiça estadual não está no rol do art. 1.015 do CPC, contudo, à luz do entendimento firmado no tema 988 pelo STJ, está presente a urgência na apreciação do caso concreto, considerando a possibilidade de prolação de sentença por juízo eventualmente incompetente, em violação aos princípios da celeridade e economia processuais. 2. **Legitimidade passiva do agravante, consoante tese firmada pelo STJ no tema 1.150, segundo a qual "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa."** 3. Competência da Justiça Estadual para processar e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



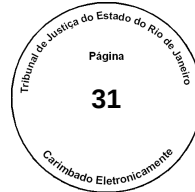
julgar os feitos cíveis relativos a desfalque na conta do PASEP cujo gestor é o Banco do Brasil, nos termos da súmula nº 42 do STJ, uma vez que versam sobre má gestão de saques indevidos ou não aplicação dos índices de juros e de correção monetária. Julgado: AgInt no REsp 1867341 / DF - Relatora: Min. Assusete Magalhães - T2 - Data Julgamento: 04/10/2021 - Dje: 07/10/2021. 4. Recurso e conhecido e desprovido, na forma do art. 932 do CPC. (0104159-18.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 10/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. **BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1300 DO STJ. RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DA CONTA.** INÉRCIA PROBATÓRIA DO RÉU. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I- Caso em Exame: 1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação da instituição financeira ao pagamento de diferenças apuradas em conta vinculada ao PASEP. II- Questão em Discussão: 2. Discute-se a possibilidade de suspensão do feito em razão do Tema 1300 do STJ, a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e de incompetência da Justiça Estadual, bem como a regularidade da aplicação dos rendimentos na conta PASEP e o respectivo ônus probatório. III- Razões de Decidir: 3. O pedido de suspensão do feito não merece acolhida, pois o Tema 1300 do STJ não se aplica ao caso concreto, uma vez que a controvérsia não diz respeito à destinação de débitos em conta, mas à falha na aplicação dos rendimentos devidos. 4. Consoante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150, **o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão das contas do PASEP, cabendo à Justiça Estadual o julgamento da causa, nos termos da Súmula 42 do STJ.** 5. No caso em tela, verifica-se que a agravada cumpriu o ônus probatório que lhe competia, ao apresentar cálculos que evidenciam as diferenças no saldo de sua conta, enquanto o agravante limitou-se a impugnações genéricas e não produziu qualquer prova técnica apta a infirmar os documentos apresentados. 6. Assim, à luz das normas consumeristas, conclui-se que o banco não se desincumbiu do encargo que lhe cabia, conforme o art. 373, II, do CPC e o art. 14, § 3º, do CDC, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



IV- Dispositivo: 7. Agravo interno conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: arts. 2º, 3º, §2º e 14 do CDC; 373, II, do CPC; Súmula 42 do STJ Jurisprudência relevante citada: REsp 1895936/TO e 1895941/TO (Tema 1150); 0024051-05.2021.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 15/04/2024- SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL); 0051968-76.2019.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL). (0921470-20.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO - Julgamento: 10/09/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA PASEP. DECISÃO QUE AFASTA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INVERTE O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA DEMANDANTE, NA FORMA DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. INCONFORMISMO DO BANCO RÉU. IN CASU, EVIDENCIADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PELA GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA PASEP. DO CAPUT DO ART. 5º DA LC Nº 08/1970, QUE DELEGA AO BANCO DO BRASIL A COMPETÊNCIA PARA OPERACIONALIZAR O PROGRAMA. CDC QUE É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO Nº 297 DA SÚMULA DO C. STJ. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI, DADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, FINANCEIRA E INFORMACIONAL DA PARTE AUTORA DA DEMANDA ORIGINÁRIA, CONFORME ART. 6º, VIII, DO CDC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento investido contra decisão saneadora proferida em ídex 156456701, dos originários. Em apertada síntese, argui o banco agravante sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que atua na condição de mero depositário das contas individuais, não podendo responder pelos valores repassados pela União, não tendo responsabilidade para restituição de valores ou aplicação de correção monetária sobre o Fundo PASEP. Pontua, também, sobre a impossibilidade de aplicação do Código do Consumidor e de inversão do ônus da prova no caso concreto; 2. Com relação à ilegitimidade passiva arguida, cumpre registrar que a Primeira Seção do Col. STJ, no julgamento conjunto dos REsp 1895936/TO e 1895941/TO, assentou o Tema Repetitivo 1150, fixando a tese de que o Banco





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



do Brasil S/A possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. 3. **Entendeu a Corte Superior que cabe à instituição financeira a responsabilidade pela gestão dos valores depositados na conta PASEP a teor do caput do art. 5º da LC nº 08/1970, que delega ao Banco do Brasil a competência para operacionalizar o Programa;** 4. Código de Defesa do Consumidor que é aplicável às instituições financeiras. O banco agravante é prestador de serviços bancários e a agravada, consumidora, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Assim dispõe o enunciado nº 297 da Súmula do C. STJ: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; 5. Presentes os requisitos para a inversão do *onus probandi*, dada a hipossuficiência técnica, financeira e informacional da parte autora da demanda originária, segundo reclamado pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa de Consumidor, sendo manifesto que o recorrente ostenta melhores condições de retratar a correta gestão da conta vinculada o PASEP; 6. Manutenção do decum; 7. Recurso desprovido. (0103954-23.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 20/02/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Quanto à alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, também não assiste razão ao recorrente.

A Súmula 42 do STJ estabelece que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Assim, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos cíveis relativos à conta do PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PASEP. DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMPROMETE AS RAZÕES LANÇADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I- Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a incompetência da justiça estadual. 2. Decisão monocrática negando provimento ao recurso.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva e se é competente a Justiça Estadual para processar e julgar a demanda originária. III. Razões de decidir

4. Tema 1150 da Corte Superior firmou tese no sentido de que o Banco do Brasil detém legitimidade passiva nas ações que discutem a regularidade da gestão das contas individuais do PASEP. 5. Em se tratando de alegação de má-gestão do saldo de conta vinculada ao PASEP, revela-se adequada a manutenção do Banco do Brasil no polo passivo da relação processual, não havendo que se falar na sua ilegitimidade passiva. 6. **Incumbe à Justiça Estadual julgar demandas envolvendo sociedade de economia mista em relações de direito privado. 7. Competência da Justiça Estadual quando há alegações de má gestão do PASEP, e não discussão sobre critérios normativos de correção monetária.** 8. Após reexame da questão, verificou-se que não há qualquer modificação a ser feita no julgado, devendo ser mantido.

IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AI 0104159-18.2025.8.19.0000, Des(a). Marianna Fux - Julgamento: 11/03/2026 - Terceira Câmara De Direito Privado; AI 0015154-48.2026.8.19.0000, Des. Luiz Fernando De Andrade Pinto - Julgamento: 10/03/2026 - Terceira Câmara De Direito Privado; AI 0010198-86.2026.8.19.0000, Des. Carlos Eduardo Da Rosa Da Fonseca Passos - Julgamento: 20/02/2026 - Terceira Câmara De Direito Privado. (0018937-48.2026.8.19.0000 -





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO
- Julgamento: 22/07/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DO RÉU. 1. A decisão que rejeita as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da justiça estadual não está no rol do art. 1.015 do CPC, contudo, à luz do entendimento firmado no tema 988 pelo STJ, está presente a urgência na apreciação do caso concreto, considerando a possibilidade de prolação de sentença por juízo eventualmente incompetente, em violação aos princípios da celeridade e economia processuais. 2. Legitimidade passiva do agravante, consoante tese firmada pelo STJ no tema 1.150, segundo a qual o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. 3. **Competência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos cíveis relativos a desfalque na conta do PASEP cujo gestor é o Banco do Brasil, nos termos da súmula nº 42 do STJ, uma vez que versam sobre má gestão de saques indevidos ou não aplicação dos índices de juros e de correção monetária.** Julgado: AgInt no REsp 1867341 / DF Relatora: Min. Assusete Magalhães T2 Data Julgamento: 04/10/2021 Dje: 07/10/2021. 4. Recurso conhecido e desprovido, na forma do art. 932 do CPC. (0024269-93.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 20/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

Também não comporta acolhida, no momento, a tese construída no sentido da prescrição. Isso porque não se trata da reiterada ação em que se reclama da falta de atualização dos valores a contento, mas sim de impedimento à realização de saques por parte do autor, sendo que a questão da prescrição





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



não se insere na tese invocada, por se tratar de lide diferenciada. Assim, a questão deverá ser analisada ao longo da fase instrutória.

Dessa forma, **a decisão agravada merece ser mantida.**

Ante o exposto, na forma do art. 932, IV, "a" e "b", do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a decisão agravada, em sua integralidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
DESEMBARGADOR RELATOR

